ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
3162/2020	**3365/2020**	**16/04/2020 13:58:21**	**16/04/2020 13:58:20**

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
248/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providencias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360032003100360036003A004300

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA

PROJETO DE LEI Nº _____2020

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado do Espírito Santo, receberão, enquanto durar os efeitos do Decreto, decorrente do novo Coronavírus, as receitas médicas, inclusive as de medicamentos controlados, de forma remota.

§ 1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

I – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;

II – por email;

III – por whatsapp;

IV – aplicativos;

V – ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§ 2º A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverão está de acordo com o disposto nesta lei e obedecerá aos critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3900310039003200340 03A005000

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, e neste momento farão o recolhimento da receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2020.

_____

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3900310039003200340 03A005000

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA

JUSTIFICATIVA

A pandemia de Covid-19 – Coronavírus – vem assolando o País e o Estado do Espírito Santo tornou-se um dos centros onde foi detectado o contágio social, ou seja, o indivíduo é contaminado e não sabem mais como ocorreu esse contágio. Vale ressaltar que é imperioso que as pessoas fiquem em suas casas e não saiam nas ruas, contribuindo para a diminuição do risco de contágio.

Visando, durante o período do Estado de Calamidade já decretado pelo Governador e reduzir a circulação de pessoas ao máximo, propomos que as farmácias e drogarias do estado passem a poder receber receitas de medicamentos pela via eletrônica, fazendo a conferência dessa receita em momento posterior, para evitar que as pessoas tenham que ir até os estabelecimentos, contribuindo para diminuição do contágio do Covid-19.

Neste momento a Assembleia Legislativa necessita ser diligente com a população do Estado do Espírito Santo para contribuir com ações para deter a pandemia do Coronavirus, por este motivo conclamamos a todos os nossos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua APROVAÇÃO, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua SANÇÃO.

_____

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3900310039003200340 03A005000

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 16 de abril de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 16 de abril de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 370032003800380039003400 3A005400

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020
Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)
Ação Realizada: Tramitação Regular
Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de abril de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020
Fase Atual: Leitura da Proposição Principal
Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso
Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 248/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 248/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima.

Vitória, 14 de maio de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador (Ales Digital) - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700330032003100380038003A005400

Despacho Eletrônico

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 28 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 370033003200320030000310 03A005400

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 248/2020

AUTORA: DEPUTADA RAQUEL LESSA

EMENTA: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providencias.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 248/2020, de autoria da Deputada Raquel Lessa, que determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providencias.

O Projeto foi protocolado no dia 16/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII , do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providencias.

Já de início, não se vislumbra qualquer infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.

A matéria do presente projeto de lei diz respeito em relação **as farmácias e drogarias do estado passem a poder receber receitas de medicamentos pela via eletrônica,**.

O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo.

É forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Isto porque, como o tema não encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

Observa-se que se este projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Resta figurado na presente proposição o **caráter privado da matéria em relação as farmácias sediadas no estado do Espírito Santo.**

Contudo, registra-se que está em vigor **PORTARIA Nº 467, DE 20 DE MARÇO DE 2020**s", *in verbis:*

> **PORTARIA Nº 467, DE 20 DE MARÇO DE 2020**
>
> Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19.
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e
>
> Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;
>
> Considerando a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas expostas ao coronavírus (COVID-19);
>
> Considerando o teor da "Declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina", adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999;
>
> Considerando a possibilidade de prescrição, por parte do médico, de tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente em casos de urgência ou emergência previsto no Código de Ética Médica;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

Considerando a Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina; e

Considerando o Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur de 19 de março de 2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da Telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfretamento ao coronavírus (COVID-19); resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 467, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da pandemia de COVID-19.

Tal Portaria permite, provisoriamente, que prescrições médicas poderão ser emitidas em meio eletrônico.

Considerando que o assunto requer atenção especial dos farmacêuticos que atuam com a dispensação de medicamentos, em farmácias públicas e privadas, cada Conselho Regional de Farmácia (CRF) é que possui competência para descrever orientações e esclarecimentos a respeito do tema.

Existem 2 tipos de receitas eletrônicas permitidas pela Portaria MS nº 467/2020. Já neste ponto a presente proposição entra em conflito com a legislação federal uma vez que não faz distinção ao tipo de receita eletrônica.

O projeto de lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade do recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

Embora se reconheça aos Estados-Membros a competência para editar legislação suplementar em matéria de proteção à saúde (art. 24, XII, §§ 1º, 2º e 3º, da CF), impõe-se acolher a tese no sentido de que o presente projeto de lei exorbitou da normatização federal sobre a mesma matéria, além de inovar na regulamentação de atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia e do próprio Ministério da Saúde.

Existem alguns Conselhos Regionais de Farmácia (CRF) que já regularam a forma da farmácia receber essas receitas médicas.

Cita-se o exemplo do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais (CRF/MG), *in verbis* :

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

RECEITAS SEM ASSINATURA DIGITAL: Esta receita se refere a cópia digitalizada do receituário contendo a assinatura do prescritor ou àquelas geradas em sistemas informatizados próprios, utilizados por clínicas, hospitais e consultórios, que podem ser controlados por senha de acesso sem, contudo, possuir autenticidade jurídica.

Esse tipo receita digital vale apenas para medicamentos de receita simples (uma via) ou para aqueles não tarjados e isentos de prescrição (MIPI's).

RECEITAS COM ASSINATURAS DIGITAIS: Desde 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.200, o governo brasileiro instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que autoriza e reconhece o uso de assinaturas eletrônicas certificadas como válidas e autênticas para a assinatura de documentos.

Estas assinaturas não são apenas uma cópia digitalizada do documento ou emitidas em sistema informatizados próprios. Neste caso o prescritor precisa, individualmente, procurar uma empresa credenciada pela ICP-Brasil e efetuar o registro eletrônico de sua assinatura. Assim a ele irá dispor de uma codificação digital que poderá ser inserida em documentos (inclusive receitas), que terão sua validade atestada pela ICP-Brasil.

O arquivo das receitas com assinaturas digitais devem possuir um código/chave e a verificação da autenticidade deve ser feita por meio do Verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) disponível em: https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.5.1/

No site, o farmacêutico faz o upload do arquivo digital da receita fornecida pelo paciente e cuja assinatura se queira verificar. Assim que processada a análise, o verificador emite o relatório com a seguinte informação: "Arquivo de assinatura válido em conformidade como a MP 2.200/2001", atestando a autenticidade do documento. Caso contrário o relatório informa que não foi possível verificar a autenticidade do arquivo.

As farmácias que por ventura não dispuserem de computador e/ou acesso à internet não devem aceitar receitas com assinatura digital.

Esse tipo de receita, com assinatura digital, é exigida para medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos, excluindo os sujeitos a Notificação de Receita A (NRA), Notificação de Receita Especial para Talidomida, Notificação de Receita B e B2 e Notificação de Receita Especial para

Retinoides de uso sistêmico, que não podem ser prescritos por atendimento remoto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

Atenção: Algumas plataformas, disponibilizados por empresas privadas, permitem que médicos façam a inserção dos dados dos pacientes e gerem nestes sistemas a prescrição eletrônica da receita digital, com autenticidade certificada ICP-Brasil, à partir de atendimentos presenciais ou remotos. As farmácias não são obrigadas a aderir ou contratar o licenciamento de qualquer sistema ou plataforma privada. Aquela que optar por utiliza-los deverá, em todos os casos, verificar a autenticidade das informações contidas na receita e, caso esta contenha antimicrobianos ou medicamentos controlados, verificar da mesma forma a validade da assinatura digital no verificador do ITI.

Ressaltamos que a receita é um documento do paciente e seu acesso não deve ser condicionado à utilização de nenhum sistema privado específico.

RECEBENDO A RECEITA NA FARMÁCIA.

O paciente deve encaminhar para a farmácia o arquivo digital da receita, em formato: pdf, xml ou p7s.

O encaminhamento deve ser feito pelo próprio paciente, por email, WhatsApp, ou outro meio que a farmácia dispuser. A farmácia e o farmacêutico não são obrigados a dispor dos serviços de qualquer empresa que disponibiliza ao médico o sistema de prontuário eletrônico. Nestes casos o paciente deve encaminhar diretamente o arquivo da receita ou levar a cópia impressa na farmácia.

Não se deve admitir o encaminhamento de receitas eletrônicas diretamente do médico para a farmácia.

ANALISANDO A PRESCRIÇÃO

As regras para elaboração das receitas eletrônicas são as mesmas das receitas físicas. Ao recebe-las o farmacêutico deverá verificar a autenticidade dos dados da seguinte forma:

1º Consultar no site do CRM a conformidade quanto ao nome, número e especialidade do médico.

2º Se certificar com o paciente da origem da prescrição e identidade do prescritor.

3º Verificar a conformidade de todas as informações contidas na receita, que são: nome do prescritor, número do CRM, local, data, identificação do paciente, medicamento(os) prescrito(os), dose, forma farmacêutica, posologia, via de administração e duração do tratamento.

4º Analisar com o Verificador ITI a autenticidade das assinaturas digitais de receitas contendo medicamentos sujeitos a controle especial (pertencentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

da Lista C1 e/ou C5, e/ou adendo das Listas A1, A2 e B2 da portaria SVS/MS nº 344/1998) e antimicrobianos.

DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO

Um vez checado os dados e a autenticidade da receita o farmacêutico deverá:

1º Analisar a prescrição e proceder orientação farmacoterapêutica ao paciente.

2º Se possível, imprimir uma cópia da prescrição para o paciente e registrar nesta todas as recomendações farmacoterapêuticas.

3º Coletar nome, telefone e endereço do paciente para fins de monitoramento.

4º Atestar a dispensação do medicamento na receita impressa com carimbo, data e assinatura.

Obs.: As receitas eletrônicas, desde que atestada sua autenticidade, possuem a mesma validade das receitas comuns e estão, portanto, incluídas nas alterações permitidas pela RDC 357/2020.

ARQUIVAMENTO E ESCRITURAÇÃO

Apesar de arquivamento da receita eletrônica não ser obrigatório, recomendamos os seguintes cuidados:

1º Recomenda-se, para fins de fiscalização, manter o arquivo digital ou físicos de todas as receitas eletrônicas dispensadas na farmácia.

2º Todas as receitas dispensadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil devem ser armazenadas por 5 anos, conforme regulação específica.

3º A cópia impressa da receita eletrônica deve ser mantida arquivada nos mesmos critérios da prescrição original em formato físico, seguindo a Portaria 344/98, suas alterações, a Portaria nº 6/99 e a RDC 20/2011.

4º Proceder, o quanto antes, a escrituração da dispensação de medicamentos controlados e antimicrobianos no SNGPC.

Diante de todo o exposto, resta evidente que não pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 248/2020, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de competência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício insanável de competência legislativa.

Destaca-se que concordamos com a manutenção do despacho denegatório, mas não concordamos com os fundamentos apontados pela Mesa Diretora, já que não vislumbramos afronta aos arts. 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da CE/1989.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 248/2020, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Raquel Lessa e outros, e consequente **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO**, porém por invasão de competência formal orgânica, fundamento divergente daquele aposto ao despacho.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 19 de maio de 2020.

Vinícius Oliveira Gomes Lima
Procurador da Assembleia Legislativa ES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360033003400320030003A00540052004100

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020
Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 15 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075

PROJETO DE LEI Nº 248/2020

AUTOR(A): Raquel Lessa

EMENTA: *Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providencias.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Raquel Lessa, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 13/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 248/2020.

Em 15/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 360034003900330034003A00540052004100

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 370033003900380039003900 3A005400

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pela autora da proposição, Dep. Raquel Lessa, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 1 de setembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700360030003800330035003A005400

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Marilise Lisania Matachon
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700360031003100310039003A005400

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) VANDINHO LEITE para relatar o (a) **PL 248_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.al.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3700310035003600350003A00540052004100

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Segue com Parecer pela Constitucionalidade do projeto em epígrafe.

Vitória, 5 de Abril de 2021.

Vandinho Leite
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vandinho Leite Matrícula

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360033003600300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n.º 248/2020

Autora: Deputada Raquel Lessa

Assunto: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 248/2020, de autoria da Deputada Raquel Lessa, que determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado no dia 16/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII , do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.

Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

A Procuradoria Legislativa se manifestou:

> "Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 248/2020, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Raquel Lessa e outros, e consequente MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO, porém por invasão de competência formal orgânica, fundamento divergente daquele aposto ao despacho."

No que foi acompanhado pela Setorial Legislativa, também pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei 248/2020.

É o relatório em apertada síntese.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800370031003900330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, de uma análise percuciente do Projeto de Lei em testilha, não se vislumbra a matéria dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios,nos termos dos artigos 22 e 30, inciso I, da da Carta da República.

Também não se observa qualquer violação ao princípio da Livre iniciativa, pois versa de questões procedimentais protetivas a saúde dos cidadãos capixabas.

O espeque do Projeto de Lei se relaciona a aumentar o campo protetivo da população em tempos difíceis de covid-19, encampando visão humanística na relação, tendo em vista que objetiva desburocratizar e permitir a utilização de prescrições médica por meio de aplicativos e ambientes virtuais como whatsapp, e-mails e outras ferramentas remotas/virtuais.

Em assim sendo, observa-se que está inserta a questão no tocante à legislação concorrente estribada na Carta da República, consoante consta do artigo 24, inciso XII, *ipsis litteris*:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;;"

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, inciso I, da Constituição Federal que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemológica e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Determina a Constituição competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre defesa da saúde.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não-cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380037003100390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Dessa forma, é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à proteção da saúde pública:

- A competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de

Logo, percebe-se que há competência legislativa do Estado do Espírito Santo para versar acerca da matéria; E, assim se afirma, em razão do campo protetivo que é dado a questões de proteção da saúde, não excluindo por óbvio, o fato de que há um entrelaçamento multifário de diversos ramos do direito.

Ademais, insta suscitar que já seria motivação suficiente para assegurar a constitucionalidade do projeto o fato de tratar-se de proteção à saúde, vislumbra-se que o objetivo finalístico do projeto é imbuído dos mais impolutos padrões de humanitarismo.

Em outro diapasão, no que concerne aos demais elementos formais do processo legislativo, observa-se a presença de todos, vez que fora respeitado o quorum mínimo de aprovação previsto nos termos do artigo 59 da Carta do Estado do Espírito Santo, que é de maioria simples; o regime inicial de tramitação e o processo de votação que é o ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das disposições contidas nos artigos 148, inciso II; 200, incisos l e II; e 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de leis.

Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de constitucionalidade formal, conclui-se, de imediato que o projeto em exame é harmônico com os textos das Constituições da República e do Estado, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No tocante à juridicidade e legalidade, exsurge aduzir que o projeto se coaduna com o Direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380037003100390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator **opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 248/2020, de autoria da nobre Deputada Raquel Lessa, que determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado do Espírito Santo, em caráter emergencial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380037003100390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PARECER Nº /2021

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º n.º 248/2020 de autoria da nobre Deputada **RAQUEL LESSA.**

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR**

_____ **MEMBRO**

_____ **MEMBRO**

_____ **MEMBRO**

_____ **MEMBRO**

_____ **MEMBRO**

_____ **MEMBRO**

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800370031003900330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 3162/2020 - PL 248/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

De ordem, retornamos com a proposição ao Gabinete do Senhor Relator, Deputado Vandinho Leite, para adequação da minuta de parecer, às fls.32/36, tendo em vista que a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para análise recursal, face despacho denegatório fundamentado no artigo 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 7 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703

Autenticar documento em http://www3.al.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800310032003800310039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.